



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 06 /2014.

“Altera a redação do inciso II, do art.18 da Lei Complementar nº15, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O inciso II, do art.18 da Lei Complementar nº15, de 05 de maio de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

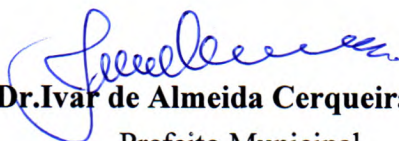
“Art.18...

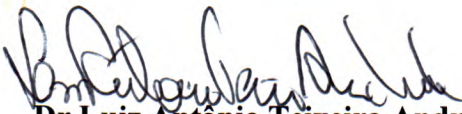
...

II - exercer privativamente a prerrogativa da execução da dívida ativa de natureza tributária e não tributária, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22, de setembro de 1980 e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 28 de fevereiro de 2014.


Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
11 / 03 / 14

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
18 / 03 / 14

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Mar-2014-13:16-011909-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 28 de fevereiro de 2014.

Exmo. Sr.

JOSE RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº -E/2014**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto corrigir a redação original do art.18, inciso II da Lei Complementar nº15/2009 para permitir que a Procuradoria Geral do Município possa promover também a execução fiscal de dívida ativa **não tributária**.

Essa modificação legislativa vem possibilitar ao Poder Público a cobrança judicial de **créditos não tributários previstos no art.39 da Lei Federal nº 4.320/64**, tais como: os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.


Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Prefeito Municipal


2



LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 5 DE MAIO DE 2004

ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção V Da Procuradoria Geral do Município

Art. 18 - A PROCURADORIA GERAL do Município é o órgão central do sistema jurídico municipal, competindo-lhe em especial:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que ele tenha interesse, inclusive em matéria tributária e fiscal;

II - exercer privativamente a prerrogativa da execução da dívida ativa de natureza tributária;

III - exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Prefeito e à Administração Pública Municipal, Direta e Indireta;

IV - cuidar dos assuntos jurídicos de interesse do Município e da elaboração e controle de convênios e contratos administrativos.

V - representar, em caráter excepcional, entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante autorização especial do Chefe do Poder Executivo;

VI - elaborar projetos de lei, decretos e demais atos normativos;

VII - orientar sindicância, inquérito e processo administrativo e disciplinar;

VIII - coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação federal, estadual e municipal;

IX - realizar o controle da legalidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 026/2014

Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Altera a redação do inciso II, do art. 18 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, vem instruída com documentos de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa reorganizar a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, de forma a ampliar as atribuições do Procurador Geral do Município.

O projeto está acompanhado de exposição de motivos, segundo a qual a mudança proposta objetiva possibilitar ao Poder Público a cobrança judicial de créditos não tributários previstos no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, tais como: os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, excetos as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que infelizmente nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se fundamentalmente de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que certamente tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela esculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado inclusive de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o Inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública Local de modo a atender as demandas populares, a saber:

Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:

(.....)

III. organização de seu Governo e Administração.

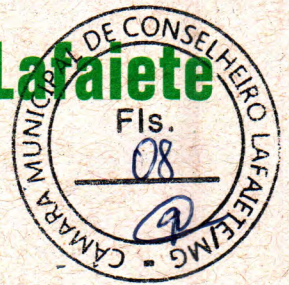
Neste diapasão, vimos de ver que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o que segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

Art. 138 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Sendo assim, tem-se como categórico que, após a reforma administrativa de 1998, a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer através de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta. A exceção seria apenas em relação à criação de cargos do Poder Legislativo, que se dá de forma privativa, por meio de Resolução, mas, ainda sim, a fixação da remuneração destes cargos ocorrerá mediante lei específica. Neste particular, vê-se que o projeto de lei complementar em comento cumpre com as exigências legais.

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MARÇO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O inciso II do art.18 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, que Estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.18 -
(.....)

II - exercer privativamente a prerrogativa da execução da dívida ativa de natureza tributária e não tributária, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22, de setembro de 1980 e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MARÇO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 006-E-2014

EXPEDIENTE
02/09/14

Segue parecer em 04 laudas.

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 006-E-2013, que “Altera a redação do inciso II, do art. 18 da Lei Complementar nº: 015, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às fls. 05/10, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emendas de técnica legislativa, da forma como ressaltou ao final da f. 08, redigiu à f. 10, as quais são ratificadas nesta oportunidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta em questão, em relação à competência está devidamente alicerçada no art. 13, inciso X e com relação à iniciativa, está devidamente fundamentada no art. 60, inciso I e II, todos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme muito bem colocadô no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, às f. 05, ou seja, a mesma cumpre com todas exigências legais, previstas também no *caput* do art. 37 da CRFB/88, no inciso III do art. 11, no art. 106 e no art. 138, todos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Do entendimento jurídico exposto no referido parecer, extrai-se que a presente proposição, visa a reorganizar a estrutura administrativa do Poder Executivo local, de forma a incluir entre as atribuições do Procurador Municipal, a execução da dívida ativa de natureza não tributária, coadunando com a justificativa elaborada pelo Poder Executivo às f. 03, que ressaltou a possibilidade de o Poder Público executar judicialmente créditos não tributários previstos no art. 39 da Lei Federal nº: 4.320/64¹, mediante a iniciativa do projeto de lei em análise.

Além disso, em análise ao art. 101 da Lei Orgânica Municipal e em análise ao inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº: 015/2009², verifica-se a existência de uma lacuna legislativa no que se refere à execução de dívida ativa não tributária, posto que, até então, a única legitimação que o Procurador Municipal detém é a de executar dívidas tributárias, daí a relevância do referido Projeto de Lei Complementar, na medida em que visa sanar essa omissão legitimatória. Senão vejamos respectivamente:

¹ Também conhecida como Lei de Finanças Públicas, ou seja, aquela que *estatuí normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

² A qual estabelece a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 006-E-2014

“Art. 101 da LOM – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (Grifo nosso).

“Art. 18 da LC nº: 015/2009 – (...)

II – exercer privativamente a prerrogativa da execução da dívida ativa de natureza tributária.” (Grifo nosso).

Ou seja, tanto a Lei Orgânica Municipal elaborada nos idos de 1990, quanto a Lei Complementar nº: 015, elaborada nos idos de 1995, mantiveram-se silentes sobre o assunto “execução de dívidas não tributárias”, o que contribuiu para a atual iniciativa.

Ainda neste sentido, é oportuno ressaltar em outros municípios de maior porte, não fica diferenciada a competência do Procurador Municipal para a execução de dívida ativa de natureza tributária e não tributária, sendo que a competência privativa para tal mister decorre das próprias atribuições da Procuradoria, tudo de modo a viabilizar a captação de receitas em benefício da eficiência e eficácia da infraestrutura administrativa e de seus correlatos serviços públicos. E apenas a título de ilustração, seguem dispositivos legais análogos ao tratado nesse projeto de lei e que já possuem aplicabilidade em outros entes federados:

- Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte³:

“Art. 114- A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.”

- Lei Orgânica do Município de São Paulo⁴:

“Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.”

- Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro⁵:

“Art. 135 - Além de outras competências estabelecidas em lei, compete privativamente à Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial da dívida ativa do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de nº 7, de 1997, publicado no DCM de 21/11/97).”

³ http://www.dhnet.org.br/direitos/municipais/a_pdf/lei_organica_mg_belo_horizonte.pdf

⁴ <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/educacao/cme/LOM.pdf>

⁵ <https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica/riodejaneiro-rj/3613>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 006-E-2014

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a citada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 006-E-2014

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PRO-
JETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 006-E-2014

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014

APROVADO
20/05/14

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014

APROVADO
20/05/14

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O inciso II do art.18 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, que Estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.18 - (...)

II - exercer privativamente a prerrogativa da execução da dívida ativa de natureza tributária e não tributária, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22, de setembro de 1980 e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014

APROVADO
20/05/14

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 006-E/2014.

EXPEDIENTE

22/04/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006-E/2014, que “*Altera a redação do inciso II, do Art. 18 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, ^{juridicidade} e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

-03-Abr-2014-19:49-012251-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Casa Municipal de Casapueblo, Casapueblo - Uruguay

-02-404-5074-12:00-01:30-17:30



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 006-E-2014.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de *Lei Altera a Redação do Inciso II, do Art. 18 da Lei Complementar nº 15, de 05 Maio de 2009 e dá outras providências*, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende segundo justificação acostadas nos autos, corrigir a redação original do art. 18, inciso II da Lei Complementar nº 15/2009 para permitir que a Procuradoria Geral do Município possa promover também a execução fiscal de dívida ativa não tributária.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 2014.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

19

Comuna Municipal de Iquitos, Perú

19-00000-2014-19-20-01306-13

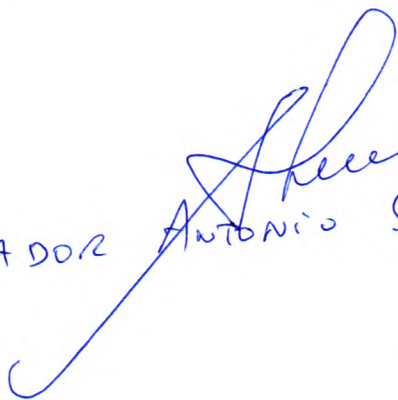


Comse/heio Lafaiete, 29/Abril/2014



Exmo Sr: Presidente.

Solicito adiamento de votacao do projeto de Lei n° 006-E-2014, para maiores esclarecimentos sobre o assunto por um prazo de 15 dias.


VEREADOR ANTONIO S. R. LBO

Handwritten text at the top left, possibly a date or page number.

Handwritten text at the top right, possibly a name or title.

Handwritten text in the upper left quadrant.

Handwritten text in the upper right quadrant.

Main body of handwritten text, appearing as several lines of a letter or document.

Small handwritten mark or character on the right side.

Small handwritten mark or character on the right side.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2014, de autoria do Executivo, que *“Altera a redação do inciso II, do art. 18 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2014

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O inciso II do art.18 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, que Estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.18 -

(.....)

II - exercer privativamente a prerrogativa da execução da dívida ativa de natureza tributária e não tributária, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22, de setembro de 1980 e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MAIO DE 2014.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2014

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O inciso II do art.18 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, que Estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.18 -

(.....)

II - exercer privativamente a prerrogativa da execução da dívida ativa de natureza tributária e não tributária, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22, de setembro de 1980 e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -

